



JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024- PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº004/2023 – SEMTRAS.

Interessado: Município de Santarém – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

A presente justificativa visa fundamentar a confecção de Termo Aditivo para prorrogar o prazo do Contrato nº003/2024, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023-SEMTRAS, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Funerários com fornecimento de urnas mortuárias (tamanhos variados) com remoção, traslado e embalsamento; oferecimento de Serviços de Sepultamento em cemitério privado com cessão temporária de uso de gavetas (locação) disponíveis para atendimento às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, todas destinatárias da Assistência Social do Município.

Considerando o período de transição governamental que o município de Santarém esta perpassando, diante da necessidade da continuidade dos serviços e por tratarem de serviços essenciais para o bom andamento dos atendimentos da secretaria e seus anexos, onde é indispensável observar que as condições e preços são favoráveis, faz-se necessário à confecção do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação da vigência pelo período de 4 (quatro) meses por se tratar de um serviço contínuo e de extrema necessidade na secretaria. Tecnicamente os serviços contratados satisfazem as necessidades desta entidade, bem como possibilita que a mesma cumpra com suas obrigações com a população deste Município. Saliendo que o mesmo se encontra com saldo. Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório, sendo mais vantajoso a confecção do Termo Aditivo para a administração e por se tratar de um serviço utilizado somente por esta secretaria conforme a pesquisa anexada no processo, para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade da prorrogação do contrato.

Importante se faz mencionar o conceito de serviço continuado, segundo orientação dada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 132/2008 –Segunda Câmara. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

“29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”**



Serviço continuado são serviços necessários à Administração Pública no desempenho de suas atribuições que, uma vez interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva se estender por mais de um exercício financeiro.

Ressalta, que o objeto da licitação, realizou devidamente a previsão no que se refere a natureza da continuidade do serviço, como se pode ver **“Contratação empresa especializada para prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias (tamanhos variados) com remoção translado e embalsamento: oferecimento de serviços de sepultamento em cemitério privado com cessão temporário de uso de gavetas (locação) disponíveis para atendimento às pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, todas destinatárias da Assistência Social do Município. ”**

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

A Continuidade de um serviço se caracteriza por sua essencialidade e habitualidade. A essencialidade justifica-se pelos danos e prejuízos que podem ser causados à Administração Pública em caso de paralisação do serviço. A habitualidade se configura pela necessidade permanente do serviço.

Assim sendo, passa-se a análise legal da possibilidade de prorrogação do Contrato pelo período de 4 (quatro) meses a contar de 01/01/2025 a 30/04/2025, em situação que se enquadra o Contrato nº003/2024, bem como a exigência de autorização e justificativa assinado nos moldes do art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, nestes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, conforme o dispositivo acima citado, a prorrogação do referido contrato, está dentro da legalidade. Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

Av. Sérgio Henn, nº. 838 – Jardim Santarém – CEP: 68020-250 – Santarém/Pará



Aditivo de Prazo do Contrato nº 003/2024, pelo período mencionado acima. Ratifico a Autorização.

Santarém, 21 de novembro de 2024.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

DECRETO Nº 757/2022 – GAP/PMS